**À**

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS**

**Rua Mal. Cândido Mariano Rondon, 2.655 – 4º Andar – Sala 05.**

**Processo: 12918/2016-41**

**Proprietário: AGM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**Inscrição: 7440150190**

**End. do Imóvel: Rua Panambi Verá, 950/Q35/L06**

**Bairro: jardim São Conrado**

**Notificação/Intimação: 0944/2016**

**Auto de Infração nº : 429045 de 13/01/2016**

 **AGM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 04.344.094/0001-77, sediada na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2417, Vila Afonso Pena Jr. – Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820, por intermédio do seu Responsável Legal, REINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, empresário, casado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 805.184.431-01, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **RECURSO A JURFIS.** |  |

 O imóvel que deu origem a Notificação nº 429045 de 13/01/2016, localizado na Rua Panambi Verá, 950, Bairro Tijuca, inscrição imobiliária nº 7440150190, referente a seguinte irregularidade:

“POR IMPEDIR O LIVRE TRÂNSITO DE PEDESTRE EM LOGRADOURO PÚBLICO (RETIRAR CERCAMENTO DE MADEIRA E PILARES FIXOS DA CALÇADA, OCUPAÇÃO DA CALÇADA PARA ATIVIDADE DA LANCHONETE MÁXIMO”

 Está locado para **LILIANE MOSLAVES ARANDA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 1993953 SEJUSP/ MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.544.011-45, nascida em 26/01/1996, residente e domiciliado na Rua Cambai, nº 111, bairro Jardim Santa Emilia, CEP: 79093-553 Campo Grande/MS.

 O imóvel locado destina-se para uso comercial, conforme dispõeCláusula 10ª, do contrato de locação firmado em 17/07/2015, com termino em 16/07/2016.

 O Locador, desconhece, quaisquer benfeitorias no presente imóvel, pois conforme prevê a cláusula 9ª, todas benfeitorias e obras de construção deverá ser autorizada pela Locador, sendo que este não tem conhecimento e nem autorizou nenhuma benfeitoria.

 Em sede recursal na 1ª Instância, o Requerente não obteve êxito em anular o auto de infração e respectiva multa imposta pela fiscalização municipal, tendo o julgador lançado aos autos a seguinte fundamentação:

“(...)

Embora tenha apresentado o contrato de locação do imóvel, comprovando que o ato ilícito foi realizado pela locatária, isto não o exime da responsabilidade pela infração.

Consequentemente, o requerente responde solidariamente pela infração cometida no âmbito de sua propriedade.

(...)”

 Nota-se que o julgador da 1ª Instância reconhece que o Requerente (locador) não é o responsável pelo suposto ato ilícito cometido, atribuindo ao Requerente responsabilidade solidária, entretanto a decisão da 1ª Instância não traz qualquer fundamentação legal.

 O julgador de 1ª Instância apresenta o acórdão nº 255/2010, publicado no Diogrande nº 3144 de 28/10/2010, considerando a matéria do acórdão correlata com o presente caso, veja-se:

**EMENTA: MULTA AMBIENTAL – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO REGULAR DE MANUTENÇÃO DE LIMPEZA DE TERRENO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE – VERIFICAÇÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTAMPADO NA NOTIFICAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.**

I – É dever dos proprietários de lotes e terrenos do município zelar pela limpeza e manutenção de suas propriedades;

II – O não cumprimento do dever de legal ou o não atendimento à notificação no prazo legal implica na ratificação do auto de infração, bem como da penalidade prevista no art. 161, anexo II, do mesmo diploma legal;

III – Recurso voluntário conhecido e improvido.

 Em sua conclusão o julgador da 1ª Instância, aduz:

“(...)

Estando regular o ato administrativo, sem vício de formalidade na sua constituição, subsistem os débitos que devem ser adimplidos pelo infrator da norma municipal.

(...)”

 É nítido o equivoco da 1ª Instância, vez que o acórdão apresentado na fundamentação, trata da limpeza e manutenção de lotes e terrenos e o presente caso trata de calçada em ponto comercial.

 O Código Tributário Nacional, trata da seguinte forma a Interpretação e Integração da Legislação Tributária:

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

 O julgador da 1ª Instância faz analogia entre o referido acórdão e o presente caso, mas despreza o art. 108, § 1º, que veda a exigência de tributo não previsto em lei.

 Não há normativo legal que atribua ao proprietário do imóvel locado solidariedade pela infração cometida pelo locatário, vez que o julgador da 1ª Instância apresentou na sua fundamentação apenas um julgado administrativo, frise-se sem qualquer relação com o presente caso.

 De acordo com o Princípio da Personalidade da Pena, em se tratando de normas que regem o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera administrativa, **as sanções somente podem ser impostas àqueles que concorreram de alguma forma para a sua prática.**

 Analisando-se o contrato de locação, não se constata qualquer cláusula que atribua ao locador responsabilidade solidária por multas administrativas em razão de infrações praticadas pelo locatário.

 Do mesmo modo, inexiste responsabilidade solidária prevista na Lei aplicável.

 A Lei não atribui **responsabilidade solidária** ao proprietário no presente caso e esta **não se presume**, por consequência não há como subsistir os autos de infração lavrados contra o Requerente.

 Corroborando com este entendimento, cita-se os julgados abaixo que demonstra que para haver solidariedade entre locador e locatário de um imóvel é necessário que a Lei que trata da infração preveja essa responsabilização solidária:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - FALTA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE - FATURAS EM NOME DO LOCATÁRIO - COBRANÇA EXIGIDA DO PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGAIS PARA REAVER OS VALORES DEVIDOS - RECURSO IMPROVIDO.**

(TJ-MS - AGV: 11789 MS 2006.011789-1, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 05/09/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/09/2006)

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS DO LOCATÁRIO. DÉBITOS NÃO PAGOS. INCLUSÃO DO NOME DA PROPRIETÁRIA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1.Afasta-se a preliminar suscitada em sede de contrarrazões ("ilegitimidade e falta de interesse recursal"), porquanto a retificação do polo passivo da demanda foi deferida pelo juízo a quo (f. 351-v), conforme pugnado na contestação (f. 340/341), de sorte a demonstrar a legitimidade e o interesse recursal de VIA VAREJO S/A.

2.No mérito, é de se ressaltar que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência da anotação negativa nos cadastros de maus pagadores, a configurar, assim, dano in re ipsa (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013).

3.Irretocável, portanto, a sentença que, ao reconhecer o descumprimento de obrigação oriunda do contrato de locação de imóvel (inadimplência quanto às despesas com energia elétrica), condenou a parte ré (locatária) a reparar os danos morais suportados pela parte autora (proprietária), em decorrência da "negativação" de seu nome.

4.Recurso conhecido. Preliminar agitada nas contrarrazões rejeitada. No mérito, desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

5.Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação. 6.A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

(TJ-DF - ACJ: 20140710115785, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 05/05/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/05/2015 . Pág.: 374)

 Sendo assim, requer-se o cancelamento dos autos de infrações nº 429045 e nº 0944/2016 e anulação da multa imposta, por não haver responsabilidade solidária do locador, dado que o imóvel está sob a responsabilidade contratual do locatário.

Segue anexo:

1. **Cópia do contrato de locação;**

Nesses temos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 15 de Julho de 2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**AGM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**Representante Legal:Reinaldo Pereira da Silva**